



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.016792/2005-07
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-002.884 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de junho de 2017
Matéria COFINS
Recorrente INSTITUTO PADRE MACHADO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2002

COFINS. ISENÇÃO DOS ARTS. 13 C/C 14, INCISO X DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.518-35 DE 2001. RESTRIÇÕES PARA FRUIÇÃO DA ISENÇÃO PELO §2º, ART. 47, INSRF N. 247/2002 NÃO PREVISTAS NO TEXTO LEGAL.

O §2º, do art. 47, INSRF n. 247/2002 ao determinar o alcance do conceito de “receitas decorrentes de atividades próprias”, extrapolou norma isentiva, ao restringi-la apenas aos ingressos decorrentes de *“aquelas decorrentes de contribuições, doações, anuidades ou mensalidades fixadas por lei, assembléia ou estatuto, recebidas de associados ou mantenedores”*.

As receitas de mensalidades escolares de sociedade civil, filantrópica, sem fins lucrativos e que tem por finalidade proporcionar educação integral em todos os níveis, e assistência social, estão abrangidas pela norma isentiva.

COFINS. ALARGAMENTO DA BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI 9.718/98

No RE 585235, a questão foi julgada sob a sistemática de repercussão geral, sendo, portanto, de aplicação obrigatória por este Colegiado, nos termos do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e implica afastar as receitas financeiras.

COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE LOCAÇÃO DE IMÓVEIS. AUSÊNCIA DE DECISÃO DO STF. RE 599.658/SP. RECEITA NÃO ALCANÇADA PELA ISENÇÃO DO INCISO X, MP 2.158/2001.

A incidência de PIS e Cofins sobre receitas provenientes de locação de imóveis é tema (nº 630) de repercussão geral no STF, não se confundido pois com aquelas exoneradas com a decisão exarada no RE 585235.

A isenção prevista no inciso X, do art. 14 da MP nº 2.158/2001 não abrange atividades de locação de imóveis por não se caracterizar atividade própria da entidade de educação.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade dar parcial provimento ao recurso voluntário, vencidos os Conselheiros Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo (relatora), Tatiana Josefovicz Belisário, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima e Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, que davam provimento integral ao recurso voluntário. Designado para o voto vencedor e formalização do Acórdão o Conselheiro Paulo Roberto Duarte Moreira. Acompanhou o julgamento, pela Recorrente, a Advogada Marina Santana Oliveira de Sá, OAB/MG nº 132.791

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente Substituto.

(assinado digitalmente)

Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo- Relatora

(assinatura digital)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Redator.

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Winderley Moraes Pereira, Paulo Roberto Duarte Moreira, Tatiana Josefovicz Belisario, Marcelo Giovanni Vieira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Orlando Rutigliani Berri, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo e Leonardo Vinicius Toledo de Andrade.

Relatório

Trata-se de auto de infração para a exigência de COFINS e seus consectários legais. Para bem descrever os fatos, transcreve-se o relatório da Delegacia de Julgamento:

Lavrou-se contra o contribuinte identificado o Auto de Infração de fls. 03/13, relativo à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, totalizando um crédito tributário de R\$ 260.398,25, incluindo multa de ofício e juros moratórios, correspondente aos períodos especificados em fls. 04/05.

A autuação ocorreu em virtude de diferença apurada entre o valor escriturado e o declarado/pago.

O enquadramento legal encontra-se citado em fls. 06.

Para a compreensão dos fatos referentes ao processo em tela, seguem-se excertos do Termo de Verificação Fiscal (TVF). fls. 14/19, elaborado pela Fiscalização:

-Consta do estatuto que a instituição fiscalizada constitui-se em uma sociedade civil, filantrópica, sem fins lucrativos e que tem por finalidade proporcionar educação integral em todos os níveis, e assistência social.

-É detentora de Declaração de Utilidade Pública Municipal e Federal, possuindo registro no Conselho Nacional de Assistência Social e Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, bem como Registro na Secretaria de Educação do Estado de MG.

-Intimada a comprovar o recolhimento da Cofins e a apresentar peças processuais da justiça, respondeu que sendo uma instituição filantrópica de ensino não recolheu a Cofins, tampouco ajuizou ação sobre a contribuição.

-A fiscalizada auferiu receitas de atividades tais como: prestação de serviços de ensino (mensalidades escolares, matrículas, taxas por aulas de recuperação), aluguéis de imóveis e aplicações financeiras.

-A fiscalização procedeu ao levantamento dos valores da Cofins devidos, tendo como base de cálculo as receitas recebidas em caráter de contraprestação pelos serviços prestados na área de educação infanto-juvenil, dos aluguéis recebidos, bem como das receitas decorrentes das aplicações financeiras efetuadas, de acordo com os registros-contábeis e com as planilhas apresentadas pela fiscalizada.

Cientificado em 30/11/05 (fls. 03), o interessado apresentou, em 29/12/2005, impugnação ao lançamento, conforme arrazoadado de fls. 154/165, acompanhado dos documentos de fls. 166/195, com as suas razões de defesa, assim resumidas:

-Diante do que consta no Auto de Infração, tem-se que a autuação não encontra amparo legal, impondo seja a mesma desconsiderada, por ser a entidade Instituto Padre Machado, sociedade civil, sem fins lucrativos e de caráter assistencial, a teor do que consta da documentação acostada, reconhecida como isenta do pagamento da Cofins.

-Indica a Auditora Fiscal que a recorrente não pode ser considerada como de Assistência Social pelo fato da CF ter tratado, em capítulos distintos, as entidades de caráter assistencial e as de educação.

que a questão da imunidade é matéria eminentemente constitucional, indiscutível que o reconhecimento do caráter de assistência social é do atual Conselho Nacional de Assistência Social, a quem compete expedir o respectivo certificado.

-Assim estando a instituição-impugnante, regularmente inscrita junto aquele Conselho, e preenchendo todos os demais requisitos para manter não só o título de filantrópica, não distribuindo lucros e não remunerando seus dirigentes, indiscutível que o AI não tem como se sustentar, quanto a natureza jurídica da entidade educacional.

-Da mesma forma, o Auto de Infração está eivado de vício no que se refere ao adotado conceito de receitas próprias atribuído pela fiscalização.

-É de se registrar, em que pese, a equivocada redação contida na CF, as entidades beneficentes de assistência social, que reúnam as exigências estabelecidas na legislação infraconstitucional estão imunes das contribuições para a Seguridade Social, a teor do disposto no art. 195, § 70, as quais ficam obrigadas a seguir os requisitos fixados no CTN, em especial no artigo 14.

-Se com o advento do artigo 14, inciso X, da MP 1858-6-1999 as receitas relativas às atividades próprias estavam isentas da Cofins, indiscutível que o conceito não mudou com o passar dos tempos.

-Conforme julgamento, ocorrido no dia 9 de novembro de 2005, o STF conheceu do RE, deu provimento, em parte, para declarar a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3o , da Lei 9718, de 27/11/98.

-Como resultado prático do julgamento, temos que volta o regime anterior definido pela LC 70/91, ou seja, receita bruta ou faturamento é o que decorra da venda de serviços ou mercadorias e serviço, não se considerando receita de natureza diversa.

-É sobre esse conceito de receita que passarão a incidir o PIS e a Cofins, tornando inócua a tentativa de tributação sobre o impugnante, restando prejudicado o Auto de Infração, vez que permanece intacta a isenção prevista no texto da MP 2.158-35.

-A impugnante como instituição de educação filantrópica, que presta serviços para os quais foi instituída e os coloca à disposição, sem fins lucrativos, recolhe o PIS à razão de 1% sobre a folha de salários, estando isenta da Cofins no que se refere à sua receita própria.

-Também pode ser citado, em abono da tese de que o impugnante é isento da Cofins, o disposto no art. 12 da Lei 9532/97.

-A receita decorrente de atividade própria do Instituto Padre Machado, somente decorre das mensalidades pagas pelos alunos, podendo ocorrer a percepção de doações e contribuições de terceiros, estas por mera liberalidade.

-O texto legal que trata das isenções em nenhum momento estabeleceu o referido requisito, tendo ao contrário mencionado

que a mesma — a isenção — atingia as instituições de educação e de assistência social, bem como as entidades filantrópicas, sem fins lucrativos, o que dá legalidade à situação, vez que pautada no disposto no art. 176 do CTN.

-O caráter contraprestacional mencionado na IN 247/2002 é o direto, o que não é o caso do impugnante que percebe mensalidade dos alunos.

-A imposição feita pelo Fisco, pode ser considerada abusiva e ilegal, vez que o autuado em condições de igualdade com as demais entidades de educação, que além de não serem filantrópicas, possuem fins lucrativos, atribuindo-lhe maior carga tributária, quando resta comprovado que o impugnante está amparado e é isento da referida contribuição.

-Sendo o impugnante uma entidade sem fins lucrativos e que oferece um serviço — educação básica — suprimindo o Estado a quem compete tal atividade, nada mais correto e justo que o mesmo tenha uma desoneração proporcional da carga tributária, sendo imperioso, ainda, lembrar que todo o valor da mensalidade percebida é destinado aos serviços prestados aos seus alunos.

-De todo o exposto, tem-se que o Instituto Padre Machado tem direito à imunidade prevista no § 7º do art. 195 da CF, estando de posse de seu título de entidade de assistência social, além de gozar da isenção da Cofins no que toca as suas receitas próprias, vez que é uma entidade de educação sem fins lucrativos nos termos do disposto no art. 15 da Lei nº 9.532/97, e que presta os serviços para os quais foi instituída colocando-os à disposição da sociedade, não remunerando seus dirigentes.

Requer o cancelamento do auto de infração.

A Delegacia de Julgamento proferiu decisão que julgou improcedente a impugnação apresentada, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2002

Consideram-se receitas derivadas das atividades próprias somente aquelas decorrentes de contribuições, doações, anuidades ou mensalidades fixadas por lei, assembleia ou estatuto, recebidas de associados ou mantenedores, sem caráter contraprestacional direto, destinadas ao seu custeio e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais.

A atividade administrativa, sendo plenamente vinculada, não comporta apreciação discricionária no tocante aos atos que integram a legislação tributária.

Lançamento Procedente

Em sede de recurso voluntário, a Recorrente reitero os argumentos de impugnação, no sentido de que reuniria as exigências estabelecidas na legislação infraconstitucional, estando imune das contribuições para a Seguridade Social, nos termos do disposto no art. 195, §7º da CF, sendo obrigada a seguir os requisitos fixados no CTN, em especial no artigo 14. Ademais, afirmou que as mensalidades pagas pelos alunos são receitas de sua atividade própria.

Por ocasião do julgamento do recurso voluntário, o colegiado decidiu por converter o julgamento em diligência, nos seguintes termos:

Antes de adentrar ao mérito do litígio, deve-se comprovar a situação de regularidade da recorrente junto ao Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS.

Portanto, persistem nos autos questões fáticas que precisam ser esclarecidas.

Destarte, deve ser propiciada ampla oportunidade às partes (Fisco e Recorrente) para que esclareçam os fatos e demonstrem o seu direito, em atendimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Os princípios constitucionais do contraditório e a ampla defesa referem-se à possibilidade do exercício da dialética processual e têm por objeto dar oportunidade às partes de produzirem e apresentarem suas provas, assim como implicam no direito de serem ouvidas nos autos.

Em face do acima exposto, nos termos dos artigos 18 e 29 do Decreto nº 70.235/72, proponho que os autos retornem à Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte para que a fiscalização intime o contribuinte a apresentar o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, assim como informar e comprovar a situação dos pedidos de renovação pendentes de julgamento (71010.002499/200370 e 71010.004831/200683).

A diligência foi cumprida, retornando o relatório a informação fiscal de que a Recorrente detinha Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, bem como Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, nos períodos compreendidos pela autuação.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Relatora

O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

De acordo com o relatório de autuação, a Recorrente a fiscalizada não teria declarado em DCTF os valores devidos da COFINS, não teria recolhido em DARF, nem

efetuado depósitos judiciais nem compensação de qualquer natureza, receitas decorrentes de atividades de prestação de serviços de ensino (mensalidades escolares, matrículas, taxas por aulas de recuperação), aluguéis de imóveis e aplicações financeiras.

Primeiramente, observe-se que a autuação deu-se com base na interpretação da isenção veiculada pela Medida Provisória nº 2.158, de 2001, de sorte que a decisão recorrida acabou por inovar os critérios do lançamento, ao se manifestar sobre o cumprimento dos requisitos para fruição de isenção.

A interpretação da isenção do art. 13, I, veiculada pela Medida Provisória nº 2.158, de 2001 c/c § 2º, art. 47, INSRF n. 247/2002, especificamente, do conceito de “receitas decorrentes de atividades próprias”.

Portanto, é de se analisar o conceito de “receitas decorrentes de atividades próprias”, para, após, analisar a aplicação da Lei n. 9718/98.

A Medida Provisória nº 2.158, de 2001, prescreveu que:

Art. 13. A contribuição para o PIS/PASEP será determinada com base na folha de salários, à alíquota de um por cento, pelas seguintes entidades:

I - templos de qualquer culto;

II - partidos políticos;

III - instituições de educação e de assistência social a que se refere o art. 12 da Lei no 9.532, de 10 de dezembro de 1997;

IV - instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e as associações, a que se refere o art. 15 da Lei no 9.532, de 1997;

V - sindicatos, federações e confederações;

VI - serviços sociais autônomos, criados ou autorizados por lei;

VII - conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas;

VIII - fundações de direito privado e fundações públicas instituídas ou mantidas pelo Poder Público;

IX - condomínios de proprietários de imóveis residenciais ou comerciais; e

X - a Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB e as Organizações Estaduais de Cooperativas previstas no art. 105 e seu § 1º da Lei no 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

Art.13. A contribuição para o PIS/PASEP será determinada com base na folha de salários, à alíquota de um por cento, pelas seguintes entidades:

I - templos de qualquer culto;

[...]

Art.14. Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999, são isentas da COFINS as receitas:

(...)

X - relativas às atividades próprias das entidades a que se refere o art. 13.

A Instrução Normativa nº 247, de 21 de novembro de 2002, art. 47 §2º determina que as receitas consideradas como originadas de atividade própria, para fins de isenção de COFINS, não podem ter “*caráter contraprestacional direto*”, como se depreende:

Art. 47. As entidades relacionadas no art. 9º desta Instrução Normativa:

I- não contribuem para o PIS/Pasep incidente sobre o faturamento; e

II- são isentas da Cofins em relação às receitas derivadas de suas atividades próprias.

(...)

§ 2º Consideram-se receitas derivadas das atividades próprias somente aquelas decorrentes de contribuições, doações, anuidades ou mensalidades fixadas por lei, assembleia ou estatuto, recebidas de associados ou mantenedores, sem caráter contraprestacional direto, destinadas ao seu custeio e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais.

Nos termos da autuação tem-se que:

Entende-se assim, como atividades próprias aquelas que não ultrapassam a órbita dos objetivos sociais das respectivas entidades. Estas normalmente alcançam as receitas auferidas que são típicas das entidades sem fins lucrativos, tais como: doações, contribuições, inclusive sindical e assistencial, mensalidades e anuidades recebidas de profissionais inscritos, de associados, de mantenedores e de colaboradores, sem caráter contraprestacional direto, destinada ao custeio e manutenção daquelas . , entidades e à execução de seus objetivos estatutários.

Portanto, a isenção não alcança as receitas que são próprias de atividade de natureza econômica financeira ou empresarial, como as resultantes da prestação de serviços, inclusive as receitas de matrículas e mensalidades dos cursos ministrados pelas entidades educacionais, ainda que exclusivamente a seus associados e em seu benefício, aluguel cobrado pela utilização de salas e outras dependências da instituição, receitas de aplicações financeiras em fundos de renda fixa e variável, juros e multas cobrados pelo atraso do pagamento das mensalidades escolares, conforme o disposto nos arts. 2º e 3º, § 1º, da Lei 9718 de 27/11/1998.

Assim, foi cobrada a COFINS relativa a receitas oriundas de mensalidades escolares, alugueis e receitas financeiras, pois nos termos do auto de infração, tais receitas não se subsumiriam ao conceito de receitas originadas de “atividades próprias”.

Ora, inicialmente salta à vista que a restrição contida no §2º do art. 47 da Instrução Normativa nº 247, de 21 de novembro de 2002, ao determinar o alcance semântico de “atividades próprias” extrapola o disposto no art.14, X da Medida Provisória 2158-35/2001, pois não há nada no dispositivo que aponte que as atividades próprias de uma entidade educacional, filantrópica ou qualquer uma das elencadas no art.13 do mesmo diploma legal, restrinja-se a donativos, anuidades ou mensalidades pagas pelos seus associados.

Essa constatação, por si só, já seria suficiente para afastar a restrição veiculada por norma administrativa, pois é certa a regra segundo a qual não é possível à norma administrativa inovar ou extrapolar as disposições de lei, no caso, de medida provisória, fortes no Princípio da Estrita Legalidade.

Seja como for, da mesma forma é certo que, para esse Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, apenas lhe é vedada a apreciação de constitucionalidade de lei e decreto, o que não abrange a apreciação de legalidade de instruções normativas.

E, nessa senda, impõe-se reconhecer que a aludida instrução normativa criou condicionamentos ao gozo da isenção, que inovaram em relação ao dispositivo legislativo, amesquinhando o direito do contribuinte, não se olvidando, da mesma forma, que o Código Tributário Nacional, em seu art. 111, II, prescreve que será interpretada literalmente a isenção.

Ainda que grande parte da doutrina defenda que a “interpretação literal” seja uma contradição em termos, da mesma forma, é inconteste que o que no caso concreto, não se encontra seja na letra da lei, ou em quaisquer outros diplomas normativos que sistematicamente possam constituir o significado da norma jurídica, enunciados normativos que possam compor norma jurídica isentiva, da forma como estabeleceu a aludida instrução normativa..

De acordo com o Dicionário Houaiss da língua portuguesa, uma das acepções do termo “atividade” “*é faculdade ou possibilidade de agir, de se mover, de fazer, empreender coisas*”. É dizer: pela locução “atividade própria” pode-se depreender as formas de ação, empreendimento, de determinada entidade para a realização das finalidades inscritas em seu objetivo estatutário, que, por expressa determinação legal, não poderão ter escopo empresarial, além de que, o predicado “própria” aponta que o resultado dessa atividade, deverá se reverter à manutenção da própria entidade.

Assim não há nada na legislação que sustente a premissa segundo a qual tais entidades devam ter como único instrumento para a manutenção de suas atividades, o recebimento de doações ou mensalidades, o que, diga-se, restringiria sobremaneira sua atuação, comprometendo, até mesmo, sua subsistência.

No caso em apreço, é indubitável que as mensalidades escolares estão em consonância com o objetivo social da Recorrentes, instituto de ensino que é. Caberia à fiscalização apenas verificar se os resultados dessas atividades foram revertidos para a manutenção da própria Recorrente, o que, contudo, não ocorreu, considerando-se que a norma administrativa, inclui no campo de incidência, de plano, quaisquer receitas que sejam “contraprestacionais”.

Em suma, quanto a esse item do recurso, entendo que merece acolhida a pretensão da Recorrente, na medida em que a instrução normativa deu interpretação extensiva à isenção do art.14, X da Medida Provisória 2158-35/2001, ao mesmo tempo que por “atividade

próprias” , devem ser entendidas como aquelas que constam das finalidades estatutárias de determinada entidade, revertidas para a sua manutenção.

Finamente, o último ponto a ser enfrentado, concerne à abrangência do conceito de faturamento, para efeitos de fixação da base de cálculo da COFINS, para efeitos de se verificar a legitimidade da exigência para as receitas de aluguéis e financeiras.

Em relação ao argumento da Recorrente segundo o qual base de cálculo alargada da COFINS, prescrita pela Lei nº 9.718/98. foi julgada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, devendo-se excluir os valores relativos que não se refiram a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, ou seja, no caso, as receitas financeiras.

Com efeito, a despeito de a decisão recorrida afirmar que a decisão da Suprema Corte não lhe seria vinculante, por ser proferida no âmbito de controle difuso de constitucionalidade, o fato é que pelo RE 585235 / MG, DJe 27-11-2008, a questão foi julgada sob a sistemática de repercussão geral, sendo, portanto, de aplicação obrigatória por este Colegiado, nos termos do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Confira-se a ementa do referido julgado:

EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Tributo. Contribuição social. PIS. COFINS

Alargamento da base de cálculo. Art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98. Inconstitucionalidade. Precedentes do Plenário (RE nº 346.084/PR, Rel. orig. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 1º.9.2006; REs nos 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 15.8.2006) Repercussão Geral do tema. Reconhecimento pelo Plenário. Recurso improvido. É inconstitucional a ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS prevista no art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, resolveu questão de ordem no sentido de reconhecer a repercussão geral da questão constitucional, reafirmar a jurisprudência do Tribunal acerca da inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei 9.718/98 e negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional, tudo nos termos do voto do Relator. Vencido, parcialmente, o Senhor Ministro Marco Aurélio, que entendia ser necessária a inclusão do processo em pauta. Em seguida, o Tribunal, por maioria, aprovou proposta do Relator para edição de súmula vinculante sobre o tema, e cujo teor será deliberado nas próximas sessões, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que reconhecia a necessidade de encaminhamento da proposta à Comissão de Jurisprudência. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello, a Senhora Ministra Ellen Gracie e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 10.09.2008.

Considerando-se que o referido dispositivo declarado inconstitucional, foi revogado apenas a partir da publicação da Lei nº 11.941 de 28 de maio de 2009, os períodos de apuração ora discutidos são abrangidos pelo entendimento esposado.

Em face do exposto, voto por dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo.

Voto Vencedor

Conselheiro, Paulo Roberto Duarte Moreira

Peço vênia para discordar apenas quanto o alcance da isenção sobre as receitas de locações, uma vez que a decisão em repercussão geral no RE 585235 / MG, implica o afastamento da incidência da Contribuição em relação às receitas financeiras, com as quais as de locações de imóveis não se confundem.

Especificamente em relação à incidência do PIS e Cofins sobre as receitas de locação há decisão do Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a repercussão geral sobre o tema no RE 599.658/SP, que ainda aguarda julgamento, conforme ementa:

*REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO
599.658 SÃO PAULO*

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A LOCAÇÃO DE IMÓVEIS, INCLUSIVE SOBRE A RENDA AUFERIDA NA LOCAÇÃO DE IMÓVEL PRÓPRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.

Decisão: O Tribunal, por maioria, reputou constitucional a questão, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestaram os Ministros Gilmar Mendes, Cármen Lúcia e Rosa Weber. O Tribunal, por maioria, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestaram os Ministros Gilmar Mendes, Cármen Lúcia e Rosa Weber. (Relatoria do Min. Luiz Fux. Sessão do Plenário de 07/02/2013.)

Assim, entendo que as receitas de locações de salas e outras partes do imóvel da recorrente incluem-se dentre as operacionais; contudo, não relacionadas às atividades próprias das entidades de educação para fins de fruição do benefício da isenção de que trata o inciso X, do art. 14 da MP nº 2.158/2001.

Devem, portanto, as receitas provenientes de "locação" ou "aluguel", lançadas na conta "4357 4.1.05.01.001", do livro Razão, submeterem-se à incidência da contribuição para a Cofins.

Isto posto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para excluir da tributação da Cofins as receitas levadas à base de cálculo, exceto as relacionadas à locação.

Paulo Roberto Duarte Moreira - Redator

Processo nº 10680.016792/2005-07
Acórdão n.º **3201-002.884**

S3-C2T1
Fl. 104
